

RESENHA

AGAMBEN, Giorgio. *Estado de exceção*. Trad. Iraci D. Poleti.

São Paulo: Boitempo, 2004. p. 142.

Ricardo Marcelo Fonseca*

O trabalho do filósofo italiano Giorgio Agamben inscreve-se numa área temática hoje bastante pertinente e, creio, urgente para o pensamento jurídico: a reflexão sobre as relações entre a política e a vida, entre a soberania e a violência, entre o direito e a biopolítica. Embora o pensamento jurídico tenha buscado separar (ou ignorar) a relação existente entre a incidência do poder “do direito” (entendido, de acordo com a definição tradicional, como o conjunto de normas vigentes num Estado, democrático ou não) daquele poder, não previsto e não admitido pelo discurso jurídico, que incide sobre as subjetividades e os corpos, moldando-os e sujeitando-os, constringendo-os e às vezes anulando-os, o fato é que tal conexão (poder do direito x sujeição biopolítica) é um tema a não ser mais ignorado e jogado para debaixo do tapete. Essa constatação teórica

e o novo *front* prático que a partir dele se abre, não implicam, como parece óbvio, que a esfera jurídica em sua totalidade (e particularmente muitas das liberdades e garantias trazidas aos cidadãos pelo direito moderno) deva ser considerada como algo nocivo, plenamente irracional ou prenhe exclusivamente de iniquidades às esferas de subjetividade. Embora do ponto de vista lógico a apresentação de uma crítica a uma esfera social não implique automaticamente a negação “*in totum*” dessa mesma esfera (mas somente o exercício crítico – no sentido mais genuinamente iluminista – do pensamento), tal ressalva parece necessária para aplacar a patrulha guardiã dos valores racionais e universais do direito, que sempre está de tocaia em nosso meio, pronta para atirar contra o primeiro argumento (muitas vezes sem que ele seja sequer enunciado por inteiro) que coloque em questão algum dos sacrossantos dogmas modernos.

De todo modo, para aquele leitor que reflete sobre a dinâmica do direito na

* Professor do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFPR). Pesquisador do CPNq.

modernidade de um modo impregnado pelos tabus teóricos, o livro de Agamben lançado no Brasil no final de 2004 pela Editora Boitempo, “O Estado de exceção”, pode escandalizar. Apesar de mostrar um incontestável domínio sobre a reflexão jurídica antiga e contemporânea sobre o problema que dá título ao livro (lançado em 2003 na Itália), a forma de abordagem utilizada pelo autor está longe de pertencer ao estilo de reflexão tradicional dos juristas.

De fato, a problemática central da obra é – retomando as reflexões de seu livro já publicado no Brasil pela Editora UFMG (“*homo sacer*”) – capturar o momento de indistinção da incidência do poder do direito e da biopolítica justamente na figura do “estado de exceção”. Ou, em outras palavras, notar como nessa figura do direito público, devidamente inscrita nas instituições jurídicas, geralmente nas próprias Constituições, existe um ponto de tensão ineliminável entre, de um lado, o poder do direito e, de outro, um poder “nu”, não institucional e que incide diretamente sobre os corpos. Ou, em outros termos, uma tensão entre a norma e a anomia, entre a violência institucionalizada (pelo direito) e a violência pura, entre a *autoritas* e a *potestas*, entre, enfim, direito e vida. Ou, ainda de outra forma, o estado de exceção – na medida em que constitui uma forma de “suspensão de toda a ordem jurídica” prevista pela própria ordem jurídica – é aquela figura que inscreve a anomia no *nomos*, suspende a norma para que prevaleça a pura decisão, fazendo com que o poder puro e simples (aquele sem mediações das garantias do Estado de Direito) pertença ao direito, mesmo dele, “em regra”, estando fora.

Como parece previsível, a conclusão do autor caminha no sentido de que o “estado de exceção”, na sua indeterminação na relação com a situação de “emergência” ou de “exceção”, não é, na realidade, um estado excepcional, mas sim a regra. Impossível deixar de evocar, então, a conhecida oitava tese sobre o conceito de história do filósofo alemão Walter Benjamin (de fato invocada por Agamben, que foi, inclusive, o editor para a língua italiana das Obras Completas de Benjamin), segundo a qual “a tradição dos oprimidos nos ensina que o estado de exceção em que vivemos é na verdade regra geral”. Ou seja, há na tradição jurídica do Ocidente (e especialmente a partir da Primeira Guerra Mundial) uma indiscernibilidade entre a “normalidade” e a “exceção”.

Para demonstrar tudo isso, o livro traça uma trajetória bastante interessante: no primeiro capítulo (“O estado de exceção como paradigma de governo”), que talvez seja o mais atraente para o leitor jurista, é feito um histórico do instituto na França (*état de siège*), onde surge o instituto, na Alemanha (onde o art. 48 da Constituição de Weimar, que assegura a presença do instituto, foi acionado ininterruptamente de 1923 até o final da Segunda Guerra), na Suíça, na Itália, na Inglaterra (e seu *martial law*) e nos Estados Unidos. O interessante, aqui, é como o autor indica que a intervenção do Executivo em áreas que a eles antes eram vedadas foi, desde os anos 20, crescendo indefinidamente e por meio de diversos institutos jurídicos (entre os quais, na Itália, o art. 77 da Constituição Republicana de 1946 que criou “medidas provisórias com força de lei”, nos casos “extraordinários de necessidade e

urgência”). O autor nota como a noção de “excepcionalidade”, a justificar a intervenção do Executivo, foi evoluindo progressivamente das razões de segurança externa e interna (do ponto de vista militar) para razões de segurança “econômicas”, e, assim, foi-se paulatinamente abrangendo as hipóteses que ingressavam na categoria da “excepcionalidade”. Qualquer semelhança como o que ocorreu no Brasil (que copiou o modelo italiano) com as intervenções abusivas de medidas provisórias e a hermenêutica dada às noções de relevância e urgência não é mera coincidência.¹

Na seqüência, a obra, com erudição, recupera o pensamento de Carl Schmitt (teórico que talvez esteja sendo um pouco negligenciado no Brasil) para destrinçar a noção de ‘estado de exceção’. Tudo isso é sintomático, considerando-se a famosa

¹ Sintomática nesse particular foi a posição recente do candidato do próprio governo à presidência da câmara dos deputados, dep. Luiz Eduardo Greenhalgh, que em debate com os demais candidatos daquela insólita eleição, acusou o governo que apoiava sua candidatura de estar “afogando” a pauta da câmara com medidas provisórias”. Disse ele que “O governo está exagerando. Mais de 80% da paula são MPs”. In: “Folha de S. Paulo” de 11 de fevereiro de 2005, p. A6. (“Candidatos do PT atacam governo em debate”). Sintomático também foi o último discurso de José Sarney como presidente do Senado Federal, quando fez questão de ressaltar que “com as MPs é impossível aprofundar a democracia”, pois elas (as medidas provisórias) seriam “a consagração do improviso, devendo, por isso, serem restritas a calamidades públicas e matérias financeiras”; do mesmo modo o recém-empossado presidente do senado, Renan Calheiros, afirmou em seu primeiro pronunciamento como presidente do Congresso Nacional que seria necessário que o Poder Executivo lembrasse “necessidade de não governar legislando”, “in” www1.folha.uol.com.br/folha/brasil/ult96u67193.shtml, consultado em 15/02/2005, 13h40min.

definição de Schmitt de soberano, que, para ele, é “aquele que decide sobre o estado de exceção”. É recuperado seu debate com Walter Benjamin (é especialmente recuperado o texto deste último, “Crítica da violência, crítica do poder”), bem como é recuperada a noção romana de *justitium* (noção controvertida entre romanistas e historiadores do direito, mas que representa uma espécie de antecedente do moderno “estado de exceção”), assim como o importante debate, também presente na Roma clássica, entre a distinção entre *autorictas* e *potestas*. Tudo para fazer uma “genealogia” da noção de “estado de exceção” que, segundo Agamben, é tão central na compreensão da política moderna.

É claro que a indiscernibilidade entre regra e exceção, entre anomia e *nomos*, pode ferir de morte a convicção confortável no sentido de que, após a queda do muro de Berlim e a “vitória” do modelo democrático americano, vivemos num ‘Estado democrático de direito’ em que prevalece, em *termos políticos*, o ‘império da lei’. Segundo Agamben, ao contrário, o funcionamento da “máquina” do Estado (usando de empréstimo um termo caro a Deleuze e Guattari) é essencialmente ligada ao dispositivo do estado de exceção, de modo que freqüentemente prevalece, em *termos biopolíticos*, o império da violência e da sujeição. No fundo, é dessa indeterminação entre o político e o biopolítico no funcionamento do Estado que trata este livro.

Certamente que este argumento (que insiste na “secreta solidariedade entre anomia e o direito” – p. 108, ou na “anomia interna ao direito, o estado de emergência como

pulsão anômica contida no próprio coração do *nomos*” – p. 110), desfiado não sem certas obscuridade discursiva, causa perplexidade no leitor jurista. Mas o desconforto, neste caso, ao sacudir convicções sedimentadas e ao suscitar uma discussão, só pode ser benéfico.

E, neste debate, certamente não podem ser esquecidas pelo menos duas medidas (excepcionais?) tomadas pelo “berço da democracia” (os Estados Unidos), citadas por Agamben: “a ‘military order’ de 13 de novembro de 2001, que autoriza a ‘indefinite detention’ e o processo perante as ‘military commissions’ (não confundir com os tribunais militares previstos pelo direito de guerra) dos não cidadãos suspeitos de envolvimento em atividades terroristas” – p. 14 e o *Patriotic Act*, que permite “ao *Attorney general* ‘manter preso’ o estrangeiro (*alien*) suspeito de atividades que ponham em perigo ‘a segurança nacional dos Estados Unidos’” – p. 14. Em ambos os casos, como bem nota o filósofo italiano, é anulado “radicalmente todo o estatuto do indivíduo, produzindo, dessa forma, um ser juridicamente inominável. Os talibãs capturados no

Afeganistão, além de não gozarem o Estatuto de POW [prisioneiros de guerra] de acordo com a convenção de Genebra, tampouco gozam daquele de acusado segundo as leis norte americanas. Nem prisioneiros nem acusados, mas apenas *detainees*, são objeto de uma pura denominação de fato [...] porque totalmente fora da lei e do controle judiciário. A única comparação possível é com a situação jurídica dos judeus nos *Lager* nazistas: juntamente com a cidadania, haviam perdido toda a identidade jurídica, mas conservavam apenas a identidade de judeus. [...] no *detainee* de Guantánamo a vida nua atinge sua máxima indeterminação” – p. 14-15.

É nesse cenário (que, segundo o autor, teve uma continuidade que ultrapassou as experiências totalitárias dos anos 30 e 40 do século XX, estendendo-se de diversas formas até hoje) é que se deve inserir a sua tese fundamental: a de que “a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos” – p. 13.